



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Câmara Municipal de Vereadores de Cacequi



PROJETO DE LEI Nº130, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2023.

GERAL

*481*  
Câmara Municipal

CACEQUI-RS

Prot. *11.16.2023*

Pag. *1/1*

Data *11.11.23*

Assinatura *[Signature]*

Hora \_\_\_\_\_

DISPOE SOBRE O PAGAMENTO, NO EXERCÍCIO DE 2023, DE DIFERENÇA REMUNERATÓRIA AOS SERVIDORES QUE ESPECIFICA PARA O CUMPRIMENTO DOS PISOS DA ENFERMAGEM, NA EXTENSÃO DO QUANTO DISPONIBILIZADO PELA UNIÃO AO MUNICÍPIO A TÍTULO DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR e dá outras providências.

**PREFEITA MUNICIPAL DE CACEQUI-RS**, no uso de suas atribuições legais,

Faço Saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Aos servidores titulares dos cargos dos empregos de enfermeiro, de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem, assim como aos contratados por tempo determinado para atender as respectivas funções, fica assegurado o pagamento relativamente aos meses de maio a dezembro de 2023, de parcela complementar autônoma mensal para o cumprimento dos pisos salariais nacionais definidos pelo art. 15-C da Lei Federal nº7.498/1996.

§1º No mês de dezembro fica assegurado o pagamento de uma parcela adicional a quem fizer jus a complementação de que trata o *caput*.

§2º A parcela complementar autônoma mensal de que trata o *caput* não altera o valor do vencimento e do salário dos cargos e dos empregos, e não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem.

Art.2º Só terão direito à parcela complementar autônoma mensal os servidores cuja remuneração, nos meses referidos pelo art.1º desta Lei, for inferior ao valor dos pisos salariais nacionais definidos pelo art.15-C da Lei Federal nº7.498/1986 os quais devem ser calculados de modo proporcional no caso daqueles com carga horária inferior a 44(quarenta e quatro horas semanais).

Art.3º A identificação dos servidores que fazem jus à parcela complementar autônoma mensal, assim como a definição do seu valor, em relação a cada servidor, dar-se-á a partir e no limite do montante de recursos repassado pela União ao Município a Título de assistência financeira complementar, nos termos dos §§ 14 e 15 do art.108 da Constituição Federal da Lei Federal nº14.581, de 11 de maio de 2023 e da Portaria GM/MS nº1.135, de 16 de agosto de 2022, considerando ainda os dados do InvestSUS.

Rua Senador Salgado Filho, 235 - Cep. 97.450-000 - Tel. ( 55) 3254-1449 – Cacequi –RS

[www.cvcacequi.com.br](http://www.cvcacequi.com.br)

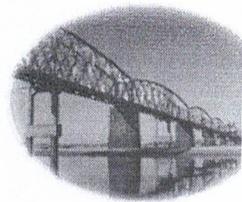
Email : [cmcacequi@terra.com.br](mailto:cmcacequi@terra.com.br)

“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Câmara Municipal de Vereadores de Cacequi



Art.4º A parcela complementar autônoma mensal somente será considerada devida aos servidores, depois do efetivo repasse, pela União, ao Município, dos valões da assistência financeira complementar que lhe compete.

Art.5º O valor repassado pela União a título de pagamento complementar do piso salarial previsto na Lei Federal nº14.434/22 deverá ser identificado na ficha financeira e no contra cheque do servidor de forma apartada, em linha específica, com a seguinte denominação: “Parcela Complementar Autônoma mensal – Lei Federal nº 14.434/2022”.

Art.6º O pagamento de a parcela complementar denominada “Parcela complementar Autônomo Mensal” fica estritamente condicionado ao montante financeiro mensalmente transferido pela União à cobertura desta despesa, conforme decisão judicial anteriormente expedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº7222.

§1º No caso de transferência financeira da União inferior ao montante necessário à cobertura mensal da diferença entre o vencimento pago pelo Município e o valor do piso profissional, “Parcela Complementar Autônoma Mensal”, deverá ser calculado e pago proporcionalmente ao ingresso do numerário na conta do erário local.

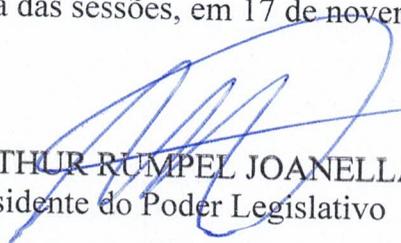
§2º Ocorrendo redução ou mesmo supressão integral dos repasses da União para cumprimento da Lei Federal nº14.434/2022 e observada a decisão do STF na ADIN 7222, bem como a EC 127/2022, o valor nominal da “Parcela Complementar Autônoma Mensal” sofrerá a mesma restrição, podendo ser ajustado ou completamente excluído em determinado período ou até que os repasses eventualmente sejam restabelecidos.

Art.7º A parcela complementar autônoma mensal devida em relação aos meses anteriores à entrada em vigor desta Lei será paga juntamente com a primeira folha de pagamento subsequente à sua publicação, observado o disposto nos arts.3º e 4º.

Art.8º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da seguinte Dotação Orçamentária: **31.90.04.00.00.00**.

Art.9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 17 de novembro de 2023.

  
ARTHUR RUMPEL JOANELLA  
Presidente do Poder Legislativo